



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 222.565 - SE (2011/0253221-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADO : **GERALDO GUIMARÃES SIAS**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**
PACIENTE : **HÉLIO MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. VALOR FIXADO EM DESACORDO COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal em fiança estabelecida de acordo com a lei penal e as circunstâncias em que o crime foi praticado.
2. A análise quanto à capacidade econômica do paciente demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do **writ**.
3. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer e denegar a ordem de **habeas corpus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 222.565 - SE (2011/0253221-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Hélio Márcio Pereira dos Santos, contra decisão de fl. 35. Eis o teor do julgado:

*Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Hélio Márcio Pereira dos Santos – preso em flagrante em 14 de julho de 2011 pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma –, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que não conheceu do **writ** originário.*

No Superior Tribunal de Justiça, requer o impetrante, em tema liminar e no mérito, seja deferida ao paciente a liberdade provisória mediante fiança compatível com a sua situação econômica.

Brevemente relatado, decido.

Busca o impetrante a redução do valor da fiança estipulada pela Corte de origem. Contudo, os autos não se encontram acompanhados da decisão que decretou a prisão provisória, não sendo possível comprovar a apontada ilegalidade. Nesse passo, cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem. Levando-se em conta a sumariedade da cognição em tema de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Assim, indefiro liminarmente o pedido, a teor do disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Esclarece o agravante que não existe decreto de prisão preventiva, pois o paciente foi preso em flagrante, e que o Tribunal estadual reconheceu o direito à liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Alega, ainda, que "a falta de documentação na inicial do HC pode simplesmente conduzir ao indeferimento da liminar, ou, caso não suprida até o julgamento, até mesmo à denegação da ordem; nunca ao seu indeferimento, que na prática implica em fazer tábula rasa da mais nobre garantia processual elevada a direito constitucional básico pelo inciso LXVIII do art. 5.º da **Lex Fundamental**is" (fl. 61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disto, postula a reforma da decisão ora atacada e o regular processamento e julgamento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 222.565 - SE (2011/0253221-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que assiste razão ao agravante.

Isso porque, em que pese a decisão ter indeferido o **habeas corpus** liminarmente, em razão da ausência do decreto de prisão, a irresignação cinge-se ao valor fixado para prestação de fiança, tema que pode ser analisado independente da apresentação do referido documento.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo regimental e passo à análise do mérito da impetração.

No presente **writ** sustenta o impetrante que a fixação do valor da fiança foi estipulado em desacordo com a situação econômica do paciente, e, por se tratar de quantia exorbitante, "foi uma verdadeira manobra para inviabilizar a liberdade do paciente" (fl. 11).

Veja-se, no que interessa, o que disse o Tribunal **a quo**:

Os Parâmetros para o arbitramento da fiança encontram-se delineados nos artigos 325 e 326 do Estatuto Processual Penal, os quais têm como fulcro a opção do legislador em não tornar a fiança um impeditivo ao livramento, se posta em quantia por demais elevada, bem assim em fazer dela uma garantia processual, por vezes mais eficaz para o controle das atividades dos investigados/denunciados do que a própria prisão.

O artigo 325 prescreve os valores de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos, e de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, podendo.

*Já o artigo 326 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, **as circunstâncias indicativas de sua periculosidade**, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na conjectura fática, trata-se de crime de porte ilegal de arma, onde a pena máxima é 04 (quatro) anos, portanto a fiança deve variar entre 1 a 100 salários mínimos.

Porém, apesar de a conduta do preso ter sido enquadrada apenas no porte ilegal de arma, demonstrou-se, pelo menos neste exame inicial, através sua própria confissão (às fls.17), documento juntado aos autos às fls.21, bem como, informações da autoridade dita coatora (às fls.42), que a intenção do paciente era de executar uma pessoa previamente determinada, e que somente não conseguiu porque foi interceptado pela polícia em uma ronda de rotina.

Com isso, embora a situação narrada no parágrafo anterior não seja punível, pois trata-se de atos preparatórios, entendo, que deve ser levada em consideração para a fixação da fiança, como circunstâncias indicativas da periculosidade do paciente, estando em total consonância com o artigo 326 do CPP.

*Portanto, em que pese, corrobore com o entendimento do juízo a quo quanto aos fundamentos para fixação da fiança, divirjo com relação ao aumento do **quantum** aplicado, visto que, não há nos autos documentos que comprovem a situação econômica do preso, exigida pela lei processual penal em seu artigo 325, §1º, III, motivo pelo qual deixo de aplicar tal aumento. Veja-se:*

“§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Alterado pela L-012.403-2011)

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Alterado pela L-012.403-2011)

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Alterado pela L-012.403-2011)

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Acrescentado pela L-012.403-2011).”

Como visto a decisão do Tribunal estadual foi fundamentada na lei penal e nas circunstâncias em que o crime foi praticado, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Quanto à alegação da fiança não ter sido estabelecida de acordo com a situação econômica do réu, conforme destacado pela decisão impugnada, não havia nos autos documentos que comprovassem a realidade financeira do paciente, assim como não há no presente processo.

Além disso, a análise quanto às possibilidades econômicas do paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do **writ**.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRABANDO E DESCAMINHO (ART. 334 DO CPB). REITERAÇÃO DA CONDUTA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INEXEQUÍVEL NA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CRIME DA MESMA ESPÉCIE COMETIDO QUANDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. **WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Conforme entendimento perfilhado por esta Corte Superior, a via do **Habeas Corpus** não comporta dilação probatória para que se possa aferir as possibilidades financeiras do acusado, de forma a autorizar a redução do valor da fiança, arbitrado em R\$ 20.000,00.
2. Existência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, consubstanciada na reiteração da conduta pelo paciente, que veio a cometer novo crime, da mesma espécie, quando beneficiado pela liberdade provisória.
3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do **writ**.
4. **Habeas Corpus** não conhecido. (HC nº 95.342/PR, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 7/4/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EFETUADO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PACIENTE. AFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e permanecer do recorrente, não merece provimento o recurso ordinário, já que o remédio constitucional originário sequer deveria ter sido conhecido, uma vez que, efetuado o pagamento da fiança e tendo, conseqüentemente, sido concedida a soltura clausulada ao paciente, não estava mais em jogo sua liberdade de locomoção, cingindo-se a discussão tão-somente ao valor arbitrado para a contracautela.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à impossibilidade de verificação, em sede de **habeas corpus**, dos requisitos estabelecidos em lei para a quantificação do valor da fiança, principalmente em relação às condições econômicas do acusado.
3. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 23.707/SC, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 8/9/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegar o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0253221-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 222.565 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10202011 10852011 2011314321 2011315405

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HÉLIO MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : GERALDO GUIMARÃES SIAS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HÉLIO MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.